



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007899/2001-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.455 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria Cofins
Recorrente Distribuidora de Bebidas Alsácia Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2010

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A existência de um pagamento indevido ou a maior que o devido são condições inafastáveis para que o contribuinte faça jus à repetição do indébito. Ocorrendo uma das condições, há direito a crédito. Havendo crédito, a compensação deve ser deferida até o limite do valor reconhecido.

É indevido o lançamento de valores oriundos de compensações deferidas pela Autoridade Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Fenelon Moscoso de Almeida e José Paulo Puiatti.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/07), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe - ciência em 07/12/2001, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 958.938,60, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos períodos de apuração de maio a outubro de 1997.

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 04), o autuante esclarece que "o valor foi apurado tendo em vista o INDEFERIMENTO do pedido de compensação, referente ao pagamento excedente de Finsocial com débitos da Cofins - processo nº 10830.008614/97-16, períodos de apuração de maio a outubro de 1997. "

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 07/01/2002 (fls. 32/44), onde alega em síntese e fundamentalmente que:

3.1 - em 28/11/1997, apresentou à DRF-Campinas/SP um Pedido de Restituição Administrativa da contribuição ao Finsocial (parcela excedente a 0,5%) — processo nº 10830.008614/97-16, efetuando a compensação dos valores do seu crédito com parte das contribuições à Cofins, correspondentes aos fatos geradores de 05/97 a 10/97;

3.2 - o fiscal autuante, com base no indeferimento do processo citado acima, lavrou o presente auto de infração, considerando ter havido falta de recolhimento da Cofins, relativa aos valores compensados indevidamente;

3.3 - a autoridade administrativa que apreciou o referido pedido de restituição/compensação, entendeu por bem indeferi-lo, fazendo-o nos seguintes termos:

"o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN)".

Data vênia, tal alegação é manifestamente insubsistente;

3.4 - a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN, sendo incabível a multa de ofício lançada.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas (SP) julgou improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão nº 4.574, de 21 de agosto de 2003, cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1997 a 31/10/1997

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido.

Lançamento Procedente

Inconformado com a decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta, em síntese, que:

- a) *O fundamento único para a rejeição de sua impugnação - o Acórdão DRJ/CPS nº 3.693 nos autos do processo 10830.008614/97-16, apesar de prolatada em data de 27 de março de 2003 e, portanto, anteriormente ao acórdão ora guerreado, ainda não foi oficialmente dado a conhecer a ela, de tal sorte que se ignora quais os fundamentos pelos quais a mesma Turma Julgadora teria indeferido o Pedido de Restituição/Compensação;*
- b) *O vertente lançamento é a consequência direta da impugnação da restituição/compensação e a rejeição da impugnação aqui formulada é a consequência direta do Acórdão que assim a rejeitou. Para se usar o jargão normal, no fundo é um lançamento decorrente cuja causa se situa na glosa de uma posição negativa anterior da autoridade lançadora. Somente após a intimação expressa à RECORRENTE do V.Acórdão DRJ/CPS nº 3.693 é que poderá ela dar consecução à postulação recursal que tem direito em face das normas reguladoras do processo administrativo tributário. Por isso o seu pleito, que se encarta dentro da prejudicialidade, é a decretação da nulidade da intimação 10.830/001.03/04, reabrindo-se a oportunidade para a formulação do Recurso Voluntário contra os termos do Acórdão DRJ/CPS 4.574 a partir do momento em que ela venha oficialmente a tomar conhecimento do inteiro teor do Acórdão DRJ/CPS nº 3.693.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Nulidade.

O recorrente requer a nulidade da intimação que deu ciência da decisão da DRJ neste processo em virtude de não ter tido ciência da decisão da DRJ no processo nº 10830008614/97-16, que contém a compensação objeto de glosa e origem do auto de infração.

Entendo que o motivo suscitado pelo recorrente para eventual declaração de nulidade não pode ser acatado. Os processos são autônomos, seguem seus ritos individualmente, um ato produzido em um processo não pode causar nulidade em outro processo. O máximo que pode acontecer é a questão da prejudicialidade entre as lides discutidas em processos diferentes. No caso em epígrafe, a Quarta Turma do extinto Segundo Conselho já identificou a ligação entre as demandas e determinou a “suspensão” do rito processual até a decisão final do processo que contém a compensação.

Noutro giro, as questões discutidas no processo de restituição e compensação não poderão servir de motivo recursal nas peças protocoladas neste processo, que tem por objeto um auto de infração. Logo, não vejo cerceamento do direito de defesa do recorrente, pois todos os fundamentos jurídicos e legais referentes à restituição e compensação devem ficar restritos ao processo que os tem como objeto.

Assim sendo, afasto a nulidade argüida pelo sujeito passivo e confirmo a licitude da intimação nº 10.830/001.03/04.

Mérito.

A Autoridade Fiscal identificou a utilização de valores do Finsocial para compensar débitos tributários da Cofins referentes aos fatos geradores ocorridos entre maio e outubro de 1997.

Acontece que o pedido de restituição do valor do Finsocial utilizado nesta operação foi indeferido e, como consequência, os pedidos de compensação tiveram o mesmo destino.

Diante deste quadro, a Autoridade Fiscal glosou os valores compensados e declarados na DCTF e lavrou o auto de infração para constituir os respectivos créditos tributários. Essa é a lide a ser enfrentada.

Como se pode notar, o auto de infração deriva de glosas de compensação declaradas em DCTF e cujo destino foi o indeferimento. A restituição e a compensação mencionadas foram objeto do processo nº 10830.008614/97-16.

Em virtude dessa ligação umbilical entre os processos, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para aguardar o desfecho do processo que tratava do pedido de restituição/compensação.

No processo nº 10830.008614/97-16, a lide versava sobre o prazo para repetição do indébito tributário. A Seção de Orientação e Análise Tributária - Seort - havia indeferido o pedido de restituição em face da decadência do direito do recorrente apresentar seu pedido. A lide foi discutida em todas as instâncias administrativas, até que o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu afastar a decadência e determinar o retorno dos autos para a unidade de origem examinar as demais questões contidas no pedido inicial de restituição do Finsocial. E assim foi feito. Houve um novo despacho decisório que reconheceu o crédito no valor de R\$ 62.696,54, atualizado até 31/12/1995.

Retornando ao processo ora em julgamento, a Seção de Orientação e Análise Tributária- Seort - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, atendendo à requisição de diligência já mencionada, proferiu a informação fiscal que abaixo reproduzo:

Tendo em vista a requisição de diligência advinda do então E. Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 112), informo para os devidos fins que, após a lavratura dos Despachos Decisórios SEORT/DRF/CPS nº 335/13, de 29/05/2013, 383/13, de 25/06/2013 e 470/13, de 06/08/2013, que acompanham a presente, os débitos da COFINS referentes aos períodos de apuração situados entre maio de 1997 e outubro de 1997, insertos nos Pedidos de Compensação arrolados nos autos dos processos nº 10830.008736/97-95, 10830.008614/97-16 e 10830.000497/98-33 foram total e/ou parcialmente extintos por compensação, conforme tabela abaixo, que reproduz os cálculos efetuados nas citadas peças administrativas.

PA	Declarado em DCTF			Compensações Efetuadas via Processos Administrativos		
	Valor	Pagamento	Processo 008614	Extinto Proc. 008614	Extinto Proc. 008736	Extinto Proc. 000497
Mai.97	R\$ 59.816,06	R\$ 39.816,06	R\$ 20.000,00	R\$ 14.953,27	-	-
Jun.97	R\$ 45.144,62	R\$ 44,62	R\$ 45.100,00	R\$ 33.318,56	-	-
Jul.97	R\$ 63.156,78	R\$ 156,78	R\$ 63.000,00	R\$ 20.488,34	R\$ 34.939,17	-
Ago.97	R\$ 72.140,04	R\$ 140,04	R\$ 72.000,00	-	R\$ 70.873,12	-
Set.97	R\$ 79.901,21	R\$ 901,21	R\$ 79.000,00	-	R\$ 76.565,22	-
Out.97	R\$ 88.234,82	R\$ 759,89	R\$ 87.474,93	-	R\$ 59.846,21	R\$ 11.197,82

Entendo que a solução da lide é de cunho eminentemente fático, de sorte que utilizo a apuração efetuada pela unidade de origem para nortear minha razão de decidir.

Nos termos da informação fiscal acima transcrita, o recorrente não possuía saldo suficiente para extinguir os créditos tributários da Cofins referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 05/1997 e 10/1997. Assim sendo, é lícito o lançamento tributário correspondente à diferença entre o valor devido e a soma dos valores recolhidos e reconhecidos na compensação.

Assim sendo, dou provimento parcial para manter o lançamento tributário apenas sobre a diferença entre os valores devidos e a soma dos valores recolhidos e os compensados, na linha proposta pela informação fiscal de fl. 163.

Sala das Sessões, em 20/08/2014

Gilson Macedo Rosenburg Filho.

CÓPIA